

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

PROJETO DE LEI Nº 1.499, DE 2003

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a cabo, para incluir canal reservado à Presidência da República para difusão da língua portuguesa e divulgação da República Federativa do Brasil no exterior.

Autor: Deputado João Caldas

Relator: Deputado Gustavo Fruet

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.499, de 2003, de autoria do nobre Deputado João Caldas pretende alterar a legislação que regula o serviço de televisão a cabo de forma a obrigar as operadoras do referido serviço a transmitirem canal reservado à Presidência da República que será utilizado na divulgação do Brasil e da língua portuguesa no exterior.

Em sua justificativa, o ilustre autor da matéria esclarece que o objetivo essencial de sua proposta é a criação de um canal de televisão internacional, de cunho estatal, que proporcionará aos estrangeiros e aos brasileiros residentes no exterior acesso a informações relevantes sobre a realidade política, econômica e social de nosso País. Ademais, o referido canal servirá para divulgar as belezas naturais e arquitetônicas do Brasil, nossa diversidade étnica e, dessa forma contribuir, para o incremento da indústria do turismo.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno posicionar-se sobre a mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. A proposição submetida a exame da Comissão de Educação, Cultura e Desporto foi rejeitada com base em parecer que esclareceu aquele órgão sobre a impossibilidade técnica de se utilizar o serviço de televisão por cabo para veicular canal no exterior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, estabelece em seu art. 23 que as operadoras, na sua área de prestação de serviço, deverão tornar disponíveis canais para várias destinações. Os canais básicos de utilização gratuita, objeto do inciso I do referido artigo, são destinados a transmitir os sinais originados de várias fontes, como, por exemplo, a programação das emissoras geradoras locais de televisão, tanto em VHF como em UHF. É com base nesse mesmo dispositivo que os sinais das televisões de responsabilidade da Câmara, do Senado e do Supremo Tribunal Federal são distribuídos para todos que possuem uma assinatura de televisão por cabo.

À primeira vista parece justa a pretensão do autor do projeto de lei em exame de ampliar a referida obrigatoriedade, de forma a garantir que um canal a ser operado pela Presidência da República também seja transmitido pelas operadoras de TV por cabo. Contudo, a mera extensão dessa obrigação não se coaduna com o objetivo primordial da proposta, qual seja viabilizar a criação de um canal de televisão internacional, uma vez que as operadoras de televisão por cabo não atuam fora do território nacional. Na verdade, o serviço de televisão por cabo é prestado em âmbito local e as programações das emissoras estatais abertas, que operam em VHF e em UHF, já são transmitidas pelas operadoras na sua área de prestação do serviço, conforme determina a alínea “a” do supracitado inciso I do art. 23 da Lei de TV a cabo.

A divulgação no exterior de programação televisiva com o intuito de difundir nossa língua pátria e divulgar o Brasil é, com certeza, iniciativa da maior relevância. No entanto, sua implementação pressupõe a utilização de veículos de comunicação localizados fora do País, a exemplo do que é feito pelas principais emissoras estatais do mundo. Os sinais dessas emissoras de televisão são transmitidos por intermédio de satélites internacionais e veiculados em outros países por empresas locais que executam serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operam serviços de televisão por assinatura.

Cabe, portanto, à Radiobrás, empresa pública vinculada à Secretaria de Comunicação da Presidência da República, a adoção de providências no sentido de produzir programas a serem veiculados por um canal estatal internacional e estabelecer os contratos com empresas que atuam no mercado de comunicação televisiva nos países onde haja interesse na divulgação dessa programação.

Concluindo o exame da matéria, observamos que o objetivo de criar um canal internacional não será atingido pela proposta do Deputado João Caldas e, portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.499, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Gustavo Fruet
Relator